



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 762/2021

PARECER Nº 177/2021

Projeto de Lei nº 029/2021. Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.448/2021. Correção ou adequação quanto a modalidade de lei. Legalidade. Constitucionalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 029/2021 que altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.448/2021, o qual estabelece as alíquotas destinadas ao Instituto de Previdência dos Servidores, mantendo as alíquotas, porém, dando aplicabilidade a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da Lei, ou seja, a partir de 2022.

A mensagem apresentada pelo Chefe do Executivo justifica a alteração do artigo expondo que não importará impacto na alíquota dos servidores tão somente será postergada até o próximo exercício financeiro subsequente, ou seja, em 2022.

Os autos são instruídos com o projeto de lei e com sua mensagem.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por tratar a matéria sobre Instituto de Previdência, nos termos do art. 46, incisos II e V da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Municipal. Quanto à competência está disciplina no art. 10, inciso I e art. 86, ambos da Lei Orgânica Municipal.

3. DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizado no art. 48 da LOM, desde que devidamente justificado. Assim, opina essa assessoria jurídica, pelo deferimento do pleito, desde que justificado.

4. DA ANÁLISE

O projeto de lei acrescenta no art. 4º da Lei Municipal nº 2.448/2021 os efeitos da aplicação dos percentuais das alíquotas que serão destinadas ao Instituto de Previdência a partir do exercício financeiro de 2022.

A Lei Municipal nº 2.448/2021 quando aprovada MAJOROU a alíquota patronal no percentual de 17,20%, assim, esta alíquota somente poderá ser aplicada no exercício financeiro de 2022 **porque é necessária a observância da anterioridade nonagesimal**, com fundamento no art. 195, § 6º, da CF/88, devendo ser inscrita cláusula de vigência nesse sentido, o que não foi feito no projeto de lei anterior. Assim, o projeto de lei vem adequar esta exigência legal.

5. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei, **desde que seja corrigido o art. 3º do projeto de lei retirando a expressão Lei Complementar porque a Lei 2.448/2021 é lei inscrita como ordinária e não complementar (muito embora no meu entender toda matéria que diz respeito a Previdência deve ser inscrita na modalidade complementar)**, vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

2. Comissão de Finanças e Orçamento e

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 09 de agosto de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799